

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE**

DELIBERAÇÃO N.º 879 /11 AS/CMDCA

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Municipal n.º 1873/92, de 29 de maio de 1992,

CONSIDERANDO:

Considerando:

- A Lei 8069/90- Estatuto da Criança e do adolescente, que dispõe sobre a proteção integral de crianças e adolescentes;
- A resolução 119 do CONANDA que dispõe sobre o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo;
- A atribuição do CMDCA-Rio de deliberar e controlar a política de atendimento a crianças e adolescentes na cidade do Rio de Janeiro;
- A produção do grupo de trabalho, nomeado pela deliberação XX, na elaboração da Política Municipal de Atendimento Socioeducativo, com participação de diferentes órgãos do sistema de garantia de Direitos da infância e Juventude;
- A aprovação na assembléia do CMDCA – Rio de Janeiro em 13 de junho de 2011.

DELIBERA:

Art. 1º - Aprovar a Política Municipal de Atendimento Socioeducativo em Meio Aberto, conforme abaixo:

Política Municipal de Atendimento Socioeducativo em Meio Aberto

1-Apresentação

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente do Rio de Janeiro, de acordo com suas atribuições de deliberar, formular e fiscalizar a política voltada para a infância e juventude, zelando pela igualdade de acesso e exercício efetivo dos direitos

fundamentais de crianças e adolescentes, bem como propor prioridades quanto à formulação de programas e políticas.

Cabe ainda a este órgão comunicar a sociedade sobre a situação social, econômica e cultural das crianças e adolescente; promover a cada dois anos a conferência municipal dos direitos da criança e do adolescente; proceder registro das entidades de atendimento a crianças e adolescentes no município, administrar o Fundo Municipal para atendimento dos direitos da criança e do adolescente - FMDCA, entre outros.

Entende-se por política pública um conjunto de princípios, diretrizes, objetivos e normas, de caráter permanente e universal, que orientam a atuação do poder público em uma determinada área. A universalidade é compreendida enquanto garantidora de acesso a todos, porém, sem desconsiderar a diversidade e a heterogeneidade da população e suas regiões.

O Plano Municipal é um instrumento, por excelência, *de garantia e defesa de direitos que pretende criar, fortalecer e implementar um conjunto articulado de ações e metas para assegurar a proteção integral à criança e ao adolescente*. Neste sentido, a concretização do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo do Rio de Janeiro, através de sua aprovação pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em Assembléia Geral Ordinária realizada no dia 13 de junho de 2009, é a culminância de um perseverante processo de mobilização e articulação de várias instâncias do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente.

Pensado e elaborado de forma sistêmica, através de seis eixos¹ estratégicos que orientam o quadro operacional apresentado mais à frente, o Plano contém os princípios que deverão orientar as Políticas Públicas Municipais de Atendimento de Medida Socioeducativa em meio aberto e deve ser a referência principal para todos que desenvolvam ou pretendam desenvolver programas, projetos e ações de medida socioeducativa em meio aberto ao adolescente no Município do Rio de Janeiro.

O quadro operacional apresenta os eixos e foi definido para cada um deles os objetivos, ações, resultados esperados, os prazos, os responsáveis e os parceiros a serem considerados. É importante ressaltar que o Plano é orgânico e integrado, o que significa que sua operacionalização implica, obrigatoriamente, ações articuladas dos diferentes princípios.

Todos os objetivos, ações e resultados esperados estão transversalizados pelos seguintes premissas:

¹ De acordo com os eixos de trabalho do SINASE, Eixo Educação, saúde, convivência familiar e comunitária, diversidade étnico, racial, trabalho profissionalização e previdência

- **Análise da Situação:** visa o conhecimento do fenômeno da execução da medida socioeducativa em meio aberto no Município do Rio de Janeiro, o diagnóstico da situação de enfrentamento da problemática.
- **Mobilização e Articulação:** objetiva o fortalecimento das articulações municipais dos diversos atores e segmentos de promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.
- **Defesa e Responsabilização:**
- **Atendimento:** visa à efetuação e à garantia do atendimento especializado e em rede, através de um fluxo articulado de referência e contra-referência interinstitucional, aos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa em meio aberto as suas famílias.
- **Prevenção:** pretende a realização de ações preventivas com medidas de caráter informativo e educativo que envolvam crianças, adolescentes, famílias e comunidades, possibilitando ainda que crianças e adolescentes.
- **Protagonismo Infanto-Juvenil:** visa à promoção da participação de crianças e adolescentes pela defesa de seus direitos e no monitoramento da execução do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo.

Importante mencionar que os princípios supramencionados são referências na Constituição Federativa do Brasil (1988), da Convenção dos Direitos da Criança e do Adolescente da ONU (1989) e no Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), no entanto temos a consciência de um longo caminho a construir e a percorrer, para que comecemos a perceber, com nitidez, quais as ações nos conduzirão a resultados mais eficazes, efetivos e eficientes.

A proposta desse Plano é que esses caminhos sejam percorridos enquanto Políticas Públicas que reafirmem *os princípios da proteção integral, da condição de sujeitos de direitos, da prioridade absoluta, da condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, da participação/solidariedade, da mobilização/articulação, da gestão paritária, da descentralização, da regionalização, da sustentabilidade e da responsabilização* e onde se leve em conta *as especificidades do fenômeno conforme as características e particularidades em função de gênero, raça, etnia, credo e orientação afetivo-sexual.*

2- Marco Conceitual

Historicamente, a criança e o adolescente eram tratados como objetos de direito, sendo alvo da atuação estatal apenas quando se apresentavam em situação de risco para si ou apresentavam “potencial risco à sociedade”. Esta concepção, denominada de ***Doutrina da Situação Irregular***, foi a base dos códigos de menores, em especial o de 1979. Essa legislação era extremamente discriminatória, apresentando uma diferenciação entre criança e o chamado menor (em situação irregular). Concedia também um poder discricionário exacerbado ao Juiz de menores, pois a legislação era extremamente vaga, atribuindo a este magistrado a função de zelar pelo bem do menor, sem que definisse em quais situações deveria ser aplicada a medida de internação. Nesse contexto, era muito comum o juiz de menores justificar a medida privativa de liberdade na defesa do melhor interesse do menor.

Neste sentido, a Constituição da República de 1988 é um marco histórico da luta pelos direitos da criança e do adolescente. Ao aprovar a redação final do artigo 227 de nossa carta magna, o Poder Constituinte Originário consagrou, no ordenamento interno, a chamada ***Doutrina da Proteção Integral das Nações Unidas***, que atribui à criança e ao adolescente a condição de sujeitos de direito, além de defini-los como pessoas em peculiar situação de desenvolvimento, conferindo-lhes a prioridade absoluta no atendimento e na elaboração de políticas públicas. Tal artigo dispõe:

Art. 227 Caput – CRFB -“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Em virtude desta nova concepção de infância e adolescência consagrada na nossa carta magna, o antigo código de menores de 1979 não foi recepcionado², abrindo, desta forma, uma lacuna na

²

Destacamos um princípio básico que norteia o regramento das normas infraconstitucionais em face de uma nova Constituição. Trata-se da Supremacia da

legislação brasileira. Para preencher tal lacuna, em 1990 o Congresso Nacional aprovou a Lei 8.069 e instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente, que em seu artigo 4º dispõe:

Art. 4º Caput - ECA – “É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.”

Para apresentar o conceito de ato infracional, é necessário, antes de mais nada, nos remetermos à nossa constituição, que em seu artigo 228 dispõe:

Art. 228 – CRFB – “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.” (GRIFOS NOSSOS)

A tal inimputabilidade penal (impossibilidade de responder criminalmente perante juízo) se dá em virtude do reconhecimento da **condição peculiar de pessoa em desenvolvimento** que possuem crianças e adolescentes. Insta observar que a legislação especial à qual se refere o artigo *supra* citado se trata da Lei 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente, que em seu título III trata exclusivamente da prática do ato infracional, cujo conceito está disposto no artigo 103 deste texto normativo.

Art. 103 – ECA – “Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.”

Assim sendo, podemos afirmar que crianças e adolescentes não cometem crimes ou contravenções penais. Qualquer conduta descrita na lei como crime ou contravenção penal, se praticada por criança ou adolescente será denominada como ato infracional. Desta forma, o que é ilícito para um adulto, também o é para

Constituição, que representa a hierarquia existente entre as normas que compõem o ordenamento jurídico. As normas infraconstitucionais têm como fundamento de validade a Constituição, e, estando em contraposição a uma disposição ou princípio, ainda que implícito, da carta magna, não podem subsistir.

menores de dezoito anos. O que difere é a resposta que o Estado dará à prática destas infrações, que no caso de crianças e adolescentes deve sempre levar em consideração a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, devendo, portanto, garantir-lhes a proteção integral.

Conforme vimos anteriormente, em nosso ordenamento jurídico, a prática de ato infracional requer uma resposta por parte do Estado. No caso de atos infracionais praticados por criança, esta resposta se dá na forma de medidas de proteção. No entanto, em caso de ato infracional praticado por adolescente, o ECA determina que sejam aplicadas, caso a autoridade competente (juiz) julgue necessário, medidas sócio-educativas.

Insta observar o disposto no artigo 113 do ECA:

Art. 113 – ECA –“Aplica-se a este Capítulo o disposto nos arts. 99 e 100.”

Quanto aos artigos 99 e 100, estes dispõem:

Art. 99 –ECA –“As medidas previstas neste Capítulo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo.”

Art. 100 – ECA –“Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.”(GRIFOS NOSSOS)

Destacamos, no artigo 100 do ECA, a grande importância que o legislador atribui à convivência familiar e comunitária no processo de reintegração social do adolescente autor de ato infracional. Esse fator, de fundamental importância, será posteriormente retomado para fins de justificativa para a ***municipalização do atendimento sócio-educativo.***

Assim sendo, conforme o disposto no artigo 113, o magistrado deve levar em conta, no momento da aplicação da medida sócio-educativa, as necessidades pedagógicas individuais, priorizando aquelas que possibilitem a convivência familiar e comunitária do adolescente autor de ato infracional.

Tais medidas sócio-educativas são divididas em seis espécies diferentes, todas previstas no artigo 112 do ECA:

Art. 112 – ECA – “Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertência;

II - obrigação de reparar o dano;

III - prestação de serviços à comunidade;

IV - liberdade assistida;

V - inserção em regime de semi-liberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional;

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.”

No artigo 113 do ECA determina que o disposto no artigo 100 deve ser aplicado também às medidas sócio-educativas.

Art. 113 – ECA – “Aplica-se a este Capítulo o disposto nos arts. 99 e 100.”

Art. 100 – ECA – “Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.”(GRIFOS NOSSOS)

O trecho destacado é a consagração da importância que a convivência familiar e comunitária tem no processo de ressocialização do adolescente autor de ato infracional. Desta forma, encontramos um grande empecilho ao êxito deste processo, que é a retirada deste adolescente do seio de sua família e de sua comunidade para o cumprimento da medida sócio-educativa.

Em virtude da concepção de que o adolescente autor de ato infracional seria melhor e mais rapidamente reintegrado à sociedade se mantido junto de seus entes mais próximos, o artigo 88 do ECA determina:

Art. 88 – ECA – “ São diretrizes da política de atendimento:

I - municipalização do atendimento;

II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;

III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;

IV - manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;

V - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;

VI - mobilização da opinião pública no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.”(GRIFOS NOSSOS)

Assim sendo, a municipalização do atendimento sócio-educativo é fundamentada nas diretrizes da política de atendimento à criança e ao adolescente previstas no ECA. Cumpre destacar que o Sistema Nacional de Atendimento Sócio-Educativo - SINASE, aprovado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA em junho do 2006, vem regulamentar esta matéria:

“12. MUNICIPALIZAÇÃO DO ATENDIMENTO – artigo 88, inciso I do ECA

O significado da municipalização do atendimento no âmbito do sistema socioeducativo é que tanto as medidas socioeducativas quanto o atendimento inicial ao adolescente em conflito com a lei devem ser executados no limite geográfico do município, de modo a fortalecer o contato e o protagonismo da comunidade e da família dos adolescentes atendidos.

Não se deve confundir municipalização do atendimento com descentralização político administrativa já que se a municipalização fosse uma espécie de descentralização estaria inserida no inciso que trata desta temática (inciso III do artigo 88 do ECA) e não como diretriz autônoma disposta no inciso I do artigo 88 do mesmo Estatuto. Esclarece-se ainda que o conceito de atendimento na diretriz da municipalização não tem o mesmo significado do disposto no § 7º do artigo 227 da Constituição, já que o primeiro visa determinar que as práticas de atendimento à criança e ao adolescente ocorram no âmbito municipal,

enquanto o segundo refere-se a toda política destinada à criança e ao adolescente. Nesse sentido, a municipalização do atendimento é um mandamento de referência para as práticas de atendimento, exigindo que sejam prestadas dentro ou próximas dos limites geográficos dos municípios. Portanto, a municipalização do atendimento preconizada pelo ECA não tem a mesma significação do conceito de municipalização adotado pela doutrina do Direito

Administrativo, que o assume como uma modalidade de descentralização política ou administrativa.

A municipalização do atendimento tem conteúdo programático, sendo uma orientação para os atores na área da infância e da adolescência, funcionando como objetivo a ser perseguido e realizado sempre que houver recursos materiais para tanto e não se configurarem conflitos com outros princípios da doutrina da Proteção Integral considerados de maior relevância no caso concreto.

Além disso, a municipalização do atendimento não deve ser instrumento para o fortalecimento das práticas de internação e proliferação de Unidades.

Dentro desse contexto, a municipalização das medidas de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade é ainda mais premente, uma vez que elas têm como locus privilegiado o espaço e os equipamentos sociais do Município. Nelas há maior efetividade de inserção social, na medida em que possibilitam uma maior participação do adolescente na comunidade, e, ao contrário das mais gravosas, não implicam em segregação.”

Desta forma, é atribuição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA a elaboração do Plano Municipal de Atendimento Sócio-Educativo, que deve regulamentar, em âmbito municipal, a execução de medidas sócio-educativas de meio aberto, ou seja, de Prestação de Serviços à Comunidade e de Liberdade Assistida, de acordo com todas as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (resolução 113 do CONANDA) acerca das mesmas. Após a elaboração e aprovação deste plano, todos os

programas de atendimento que visem a execução de medidas sócio-educativas em meio aberto devem estar de acordo com ele, devendo ser cadastrados no CMDCA para desenvolver as suas atividades.

Como sabemos, o Plano Municipal de Atendimento Sócio-Educativo deve regulamentar a execução das medidas sócio-educativas contidas nos incisos III e IV do artigo *supra* citado. Desta forma, passemos às normas específicas sobre a Prestação de Serviço à Comunidade e a Liberdade Assistida.

a) Da Prestação de Serviços à Comunidade:

Dispõe o artigo 117 do ECA:

Art. 117 – ECA – “A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a freqüência à escola ou à jornada normal de trabalho.

Destacamos neste artigo o caráter gratuito das atividades realizadas pelo adolescente ao qual foi aplicada a medida de Prestação de Serviços à Comunidade. Da mesma forma, estabelecimentos privados com fins lucrativos não podem ser locais de prestação dos serviços. A escolha das atividades desenvolvidas pelo adolescente deve sempre estar de acordo com as aptidões do mesmo, bem como o local, dia e horário não podem, em hipótese nenhuma, prejudicar a freqüência às aulas ou a sua jornada de trabalho, seja o jovem empregado ou autônomo.

Portanto, o Plano Municipal de Atendimento Sócio-Educativo deve estar de acordo com essas determinações ao regulamentar, em âmbito municipal, os Programas de Execução de Medidas Sócio-Educativas de Prestação de Serviços à Comunidade.

a) **Da Liberdade Assistida**

A Liberdade Assistida é, segundo Maurício Gonçalves Saliba³, **“o principal instrumento e veículo da vigilância social.”**. Desta forma é ela o *“olho”* do Estado que incide sobre o adolescente autor de ato infracional não privado de liberdade, monitorando os seus passos e planos, orientando-o e enquadrando-o num padrão de comportamento que o Estado considere adequado.

Em seu artigo 118, o ECA versa sobre a Liberdade Assistida:

Art. 118 – ECA – “A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§ 1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§ 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.”

Sempre que houver a prática de ato infracional, o juiz, entendendo ser necessário o monitoramento e a orientação do adolescente, poderá aplicar a medida de Liberdade Assistida, mediante a designação de pessoa capacitada para este acompanhamento. Cumpre destacar que a duração mínima da medida consiste em seis meses, podendo ser prorrogada, revogada ou substituída a qualquer tempo, desde que ouvidos o responsável pela execução da medida, o Ministério Público e a defesa do adolescente.

³

SALIBA, Maurício Gonçalves. **O Olho do Poder: análise crítica da proposta educativa do Estatuto da Criança e do Adolescente**. UNESP, 2006.

Quanto às atribuições do orientador, o ECA as elenca em seu artigo 119:

Art. 119 – ECA – “Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:

I - promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;

II - supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;

III - diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;

IV - apresentar relatório do caso.”

Destacamos que a atuação do orientador deve sempre ter como objetivo a inserção do adolescente em sua família, de forma a promover socialmente a ambos, bem como trabalhar a profissionalização do mesmo e sua inserção no mercado de trabalho. É preciso ressaltar que o adolescente para o qual se voltam os programas socioeducativos também é destinatário de todas as outras políticas formuladas para os adolescentes em geral.

Marco Situacional:

Seguindo a perspectiva acima apresentada, o conselho desde setembro de 2008 se dedicou à elaboração do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo do Município, utilizando como marco norteador a Declaração dos Direitos Humanos de Crianças e do Adolescente; Regras Mínimas das Nações Unidas – Regras de Beijing 1985; regras mínimas das Nações Unidas para a administração da justiça; Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil – Diretrizes de Riad 1998 e as

normativas nacionais: A Convenção dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Estatuto da Criança e do Adolescente – 8.069/90, Sistema nacional de Atendimento Socioeducativo- SINASE (resolução 119 do CONANDA). Estas estabelecem um rol de direitos específicos dessas pessoas em desenvolvimento, bem como regras especiais para a população infanto-juvenil que se encontra em conflito com a lei

Importante lembrar, que este debate é fruto da Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de 2007 que teve, orientado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, os seguintes temas apresentados: Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, Plano Pró-Convivência Familiar e Comunitária e Orçamento Criança. Os temas não foram escolhidos aleatoriamente, mas sim, a partir do diagnóstico feito nos estados brasileiros que demonstrava como o Brasil pouco havia avançado na garantia dos direitos de adolescentes que foram acusados da prática do ato infracional, mesmo a partir da mudança de entendimento previsto pelo ECA.

Historicamente, os dados do sistema socioeducativo referentes à internação e internação provisória, evidenciam uma cultura de internação no judiciário que se configura numa atuação junto ao adolescente autor de ato infracional de cunho moralizador e correccional-repressivo, o que remete ao paradigma menorista. Abaixo temos tabelas com dados estatísticos baseados no Levantamento Nacional do Atendimento Socioeducativo ao Adolescente em Conflito com a Lei realizado pela Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente/Secretaria Direitos Humanos da Presidência da República no período de 20/12/2009 a 22/02/2010.

Levantamento Nacional do Atendimento Socioeducativo ao Adolescente em Conflito com a Lei - 2009

ESTADO	MEDIDAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE											TOTAL GERAL A+B+C+D
	A) INTERNAÇÃO			B) INTERN PROVISÓRIA			C) SEMILIBERDADE			A+B+C	D) OUTRAS	
	MASC.	FEM.	TOTAL	MASC.	FEM.	TOTAL	MASC.	FEM.	TOTAL	TOTAL	TOTAL	
MG	735	29	764	211	11	222	144	10	154	1.140	32	1.172
RJ	293	10	303	167	15	182	139	9	148	633	0	633
SP	4.567	202	4.769	913	44	957	472	28	500	6.226	280	6.506
ES	317	7	324	95	13	108	11	0	11	443	65	508
SUDESTE	5.912	248	6.160	1.386	83	1.469	766	47	813	8.442	377	8.819
RN	134	11	145	34	1	35	19	0	19	199	0	199
AL	79	8	87	26	0	26	16	0	16	129	0	129
SE	72	1	73	43	1	44	19	3	22	139	93	232
PI	47	1	48	31	2	33	15	0	15	96	34	130
PE	965	37	1.002	303	27	330	130	9	139	1.471	176	1.647
PB	214	9	223	16	0	16	8	0	8	247	0	247
MA	45	1	46	34	3	37	19	0	19	102	7	109
CE	600	15	615	237	10	247	73	8	81	943	42	985
BA	182	6	188	108	6	114	7	0	7	309	1	310
NORDESTE	2.338	89	2.427	832	50	882	306	20	326	3.635	353	3.988
GO	142	5	147	107	1	108	9	0	9	264	24	288
MS	138	11	149	46	0	46	10	0	10	205	0	205
MT	181	6	187	41	5	46	0	0	0	233	0	233
DF	372	11	383	139	4	143	73	0	73	599	10	609
C..OESTE	833	33	866	333	10	343	92	0	92	1.301	34	1.335
PR	670	31	701	186	15	201	57	9	66	968	0	968
RS	824	23	847	111	9	120	42	0	42	1.009	28	1.037
SC*	160	4	164	213	10	223	100	11	111	498	109	607
SUL	1.654	58	1.712	510	34	544	199	20	219	2.475	137	2.612
AP	50	1	51	39	0	39	12	1	13	103	0	103
PA	123	8	131	73	4	77	38	2	40	248	4	252
TO	51	0	51	9	0	9	21	1	22	82	0	82
AC	225	4	229	51	5	56	22	0	22	307	0	307
AM	65	0	65	17	1	18	10	1	11	94	0	94
RO	189	6	195	13	6	19	1	0	1	215	0	215
RR	14	0	14	15	0	15	9	0	9	38	11	49
NORTE	717	19	736	217	16	233	113	5	118	1.087	15	1.102
	11.454	447	11.901	3.278	193	3.471	1.476	92	1.568	16.940	916	17.856

Fonte: Levantamento Nacional do Atendimento Socioeducativo ao Adolescente em Conflito com a Lei – 2009 – SNPDC/SDH/PR

Comparativo dos Levantamentos de 2007, 2008 e 2009

ESTADO	INTERNAÇÃO			INTERNAÇÃO PROVISÓRIA			SEMILIBERDADE			TOTAL		
	2.007	2008	2.009	2.007	2008	2.009	2.007	2008	2.009	2.007	2008	2009
MG	618	634	764	231	265	222	69	82	154	918	981	1140
RJ	510	664	303	252	196	182	272	247	148	1.034	1.107	633
SP	4.538	4.328	4.769	995	1.011	957	215	422	500	5.748	5.761	6226
ES	320	366	324	188	178	108	0	3	11	508	547	443
RN	155	81	145	36	33	35	36	38	19	227	152	199
AL	59	48	87	22	21	26	12	11	16	93	80	129
SE	73	68	73	56	36	44	13	34	22	142	138	139
PI	34	41	48	60	48	33	5	12	15	99	101	96
PE	894	1.027	1002	307	266	330	100	90	139	1.301	1.383	1471
PB	228	243	223	88	50	16	3	3	8	319	296	247
MA	58	55	46	49	39	37	25	18	19	132	112	102
CE	588	584	615	189	168	247	129	94	81	906	846	943
BA	136	165	188	156	123	114	16	2	7	308	290	309
GO	238	108	147	54	54	108	12	7	9	304	169	264
MS	218	219	149	41	46	46	13	53	10	272	318	205
MT	158	167	187	27	35	46	0	0	0	185	202	233
DF	357	388	383	168	200	143	59	59	73	584	647	599
PR	570	636	701	227	259	201	35	44	66	832	939	968
RS	923	880	847	217	191	120	21	33	42	1.161	1.104	1009
SC	115	181	164	156	205	223	59	89	111	330	475	498
AP	38	34	51	42	33	39	10	11	13	90	78	103
PA	273	278	131	109	92	77	51	30	40	433	400	248
TO	18	29	51	32	11	9	14	15	22	64	55	82
AC	155	182	229	98	95	56	28	12	22	281	289	307
AM	52	61	65	11	26	18	12	3	11	75	90	94
RO	99	251	195	32	27	19	0	2	1	131	280	215
RR	18	16	14	9	7	15	5	5	9	32	28	38
BR	11.443	11.734	11.901	3.852	3.715	3.471	1.214	1.419	1.568	16.509	16.868	16.940

Fonte: Levantamento Nacional do Atendimento Socioeducativo ao Adolescente em Conflito com a Lei – 2009 – SNPDC/SDH/PR

De acordo com o relatório ainda é grande o número de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação e internação provisória e o estado do RJ, seguido de mais nove estados **SP, PE, MG, RS, PR, CE, DF, ES e SC**, compõem a lista dos dez estados com maior número de adolescentes em cumprimento de medida de internação.

As estatísticas demonstram que há uma prevalência do número de adolescentes do sexo masculino em cumprimento de medida socioeducativa privativa de liberdade em relação ao número de meninas chegando a atingir a 96%.

Atualmente ainda é verificada na nossa realidade um não cumprimento das premissas do ECA e do SINASE, onde a medida de internação deveria ser a última a ser aplicada, presenciamos ainda hoje violações de direitos fundamentais dos adolescentes. Esses continuam sendo alvos de tortura dentro do sistema socioeducativo, não podemos nos limitar só as questões de violação em locais de internação, mas é necessária uma denúncia do que acontece com os adolescentes antes de ingressarem no sistema socioeducativo.

É papel do conselho também estar atento a questões que levam o adolescente a ingressar no sistema, uma vez que presenciam seus direitos sendo violados desde a tenra infância, violações que seus familiares também foram submetidos, como por

exemplo, não acesso a saúde a educação, esporte e lazer, cultura entre outros

Por isso a importância de construção do plano municipal de atendimento socioeducativo em meio aberto, que trará indicadores para o funcionamento e fiscalização dos locais de cumprimento de medidas socioeducativa em meio aberto. E também subsidiará as entidades executoras para as formas de condução do trabalho, sendo uma forma de princípios orientadores para a prática.

Desta forma o grupo está se reunindo desde 2008 contando com a participação de diversos atores que compõem o Sistema de Garantia de Direitos.

Com reuniões quinzenais, foram realizados três fóruns descentralizados divididos por área das CAS's, como forma de sensibilizar e divulgar o trabalho que estava sendo proposto, como continuidade realizamos quatro fóruns com o objetivo de iniciar a construção dos eixos, sendo assim em cada dia era debatido um eixo e em seguida os participantes se dividiam em grupo para pensar objetivo, ação, resultados esperados, parceiros e responsáveis pela implementação da política. Lembramos que a participação dos adolescentes foi de extrema relevância para a elaboração do plano, desta forma segue um agradecimento aos representantes da CRE's, das instituições não governamentais: Projeto Legal, CIEE, Bento Rubião, IBISS, Instituto Homem Novo "gol de letra" e a Secretaria de Assistência, Secretaria de Esporte e Lazer, Secretaria de Educação, Secretaria da Saúde, Conselho Tutelar.

Uma vez que após a elaboração do Plano estes atores serão responsáveis pela implementação e execução das ações voltadas para o adolescente autor de infracional de acordo com a política.

Em 2009 o centro de Referência especializada da Assistência social passou a executar as medidas socioeducativas em meio aberto e até o momento, correspondem a pólos de referência, coordenadores e articuladores da proteção social especial.

Os CREAS devem articular os serviços de média complexidade e operar a referência e contra referência com a rede de serviços sócio assistenciais com as demais políticas públicas e demais instituições que compõem o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

De acordo com os dados da Secretaria Municipal de Assistência Social, órgão responsável pelo Município do Rio de Janeiro na execução das medidas socioeducativas em meio aberto através dos CREAS, 201 adolescentes estão em cumprimento de medida socioeducativa de Liberdade Assistida enquanto 07 prestam serviços à comunidade e 53 cumprem as duas medidas cumuladas (estão em liberdade assistida e também prestam serviços à comunidade).

De acordo com as orientações da UNICEF (2007) acerca das orientações para a municipalização o potencial do CREAS é favorecer a identificação de vulnerabilidades específicas do adolescente que cumpre medida socioeducativa e não só dele como de sua família, e conseqüentemente alinhavarem quais serviços devem dirigir-se aquele núcleo familiar como forma de superação da vulnerabilidade identificada.

Importante destacar que o CREAS integra o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, mas não o esgota. Outras instituições podem e devem constituir-se como integrantes do Sistema Municipal, que poderá contar com a participação de entidades privadas, organizações não-governamentais, desde que em conformidade com o estabelecido pelo Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo.

Desta forma, este plano tentou contemplar todo adolescente que comete ato infracional e que esteja cumprindo medida socioeducativa. No entanto o plano municipal prioritariamente estabelece as diretrizes para o atendimento socioeducativo em meio aberto, quais sejam Liberdade Assistida e Prestação de Serviço a Comunidade. Uma vez que este é o grande diferencial do estatuto para a legislação anterior, já que reconhecem o adolescente como em situação peculiar de desenvolvimento, como sujeito de direitos, e que passou por diversas violações de seus direitos.

4- Da implementação da política monitoramento

Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente criar comissão que terá como objetivo a implementação da política, e estar atentos ao monitoramento das ações desenvolvidas.

Será atribuição da comissão:

- Divulgar a política no município do rio de janeiro
- Fiscalizar os locais de atendimento, conforme previsto na lei de criação do CMDCA
- Realizar audiência pública com o objetivo de tratar da municipalização do atendimento socioeducativo;

O *Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo do Rio de Janeiro* foi construído respeitando-se as diretrizes da descentralização político-administrativa e do co-financiamento para assegurar recursos e ações para a sua implementação, A atribuição desta missão ficará à cargo da Comissão Municipal de atendimento socioeducativo composta por instituições governamentais e não-governamentais, que irá acompanhar a implantação e execução das ações previstas, além de criar mecanismos necessários ao

acompanhamento e avaliação dos procedimentos para sua implementação.

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA - RIO), enquanto instância deliberativa do Plano, deve dedicar esforços no controle social e convocar gestores e demais atores sociais elencados para comprometê-los no enfrentamento das violações de direitos, principalmente no sentido de garantir o orçamento necessário a sua operacionalização.

- **Monitoramento**

É fundamental que as ações previstas no Plano sejam monitoradas sistematicamente através do levantamento dos indicadores que reflitam cada etapa da atividade e, dessa forma, possa fazer os ajustes que se mostrem necessários com vista a otimizar recursos humanos e financeiros e, principalmente, resultados adequados.

O monitoramento deve ter como base o cenário onde está se dando a ação e as condições de funcionamento em que o órgão responsável está executando sua atribuição. Neste processo é possível que se busque primordialmente a eficiência das estratégias definidas.

A periodicidade e método devem ser pré-estabelecidos e comunicados a todos os serviços envolvidos na estratégia / ação objeto do monitoramento, assim como o resultado compartilhado por todos e comunicado ao CMDCA, caso este não seja o responsável direto pelo processo. O produto do processo de monitoramento deve ser resultado de uma metodologia aplicada de forma articulada entre o órgão cujas ações de enfrentamento estão sendo executadas e o órgão responsável pelo monitoramento.

A tarefa de monitoramento será preferencialmente coordenada pela comissão de implementação do plano municipal de atendimento socioeducativo em parceria com ONG's, Universidades, Centros de Pesquisa e apresentada ao CMDCA, podendo ser operacionalizada pelo executor da atividade objeto do processo, desde que toda a metodologia seja devidamente registrada e publicizada no Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente.

- **Avaliação**

A comissão, em parceria com universidades, centros de pesquisa e instituições com expertise em avaliação, utilizará ferramentas de avaliação validadas, assim como indicadores padronizados de eficiência, eficácia e efetividade pertinentes ao objeto em questão, considerando não só as metas quantitativas, como também observando os resultados qualitativos.

Deverão ser aplicados métodos de avaliação de resultados e de processo, sempre que possível subsidiados pelas informações obtidas nos procedimentos de monitoramento, tanto para que os resultados e o impacto ilustrem o êxito ou não das ações, como também para que estas sejam revisadas mais amiúde numa tentativa de assegurar que as crianças e adolescentes assistidos pela rede sejam beneficiados em um curto prazo. Assim, se promoverá uma política de enfrentamento das violências sexuais mais alinhada ao contexto onde e quando estiver sendo executada. Respeitando a função do CMDCA no Sistema de Garantia de Direitos, fica evidente que o mencionado órgão acompanhará e coordenará também estes processos.

- **Orçamento**

A garantia de orçamento para a política de implementação do plano municipal de atendimento socioeducativo é primordial para que ela possa ser implementada e para que tenha continuidade. Sendo assim o acompanhamento da elaboração, aprovação e execução das peças orçamentárias do município devem incluir as ações previstas no Plano.

Acompanhar o Planejamento Pluri Anual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO e a Lei de Orçamento Anual - LOA no intuito garantir a previsão de orçamento para alcançar os objetivos pretendidos não é suficiente, a Comissão de Administração do CMDCA e a comissão de implementação deverão fazer incidência política e o monitoramento da execução das rubricas dos diferentes setores públicos que contemplem valores para a implementação das ações previstas no Plano Municipal e nas que serão inseridas no Plano Operativo Local do Município do Rio de Janeiro.

O Fundo da Infância e da Adolescência – FIA vinculado ao CMDCA-Rio poderá financiar ações inovadoras ou ações extraordinárias quando for identificado como necessário, conforme diagnóstico que assim aponte, desde que a municipalização do atendimento socioeducativo se configure como uma das linhas de ação e esteja incluído no Plano de Ação e de Aplicação do Conselho.

5- Quadro Operacional

Segue as planilhas dos eixos

6- MARCOS REFERENCIAS

Constituição da República Federativa do Brasil- 1988

Lei Municipal -RJ. nº 1873 de 29/05/1992

Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE - 2006

Conselho Nacional do Direito da Criança e do Adolescente - CONANDA - Lei nº8242 de 12/10/1991

Estatuto da Criança e do Adolescente -ECA Lei 8069/1990

ANEXO

Siglas

ECA- Estatuto da Criança e do Adolescente

SINASE- Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo

CREAS- Centro de Referência Especializado da Assistência Social

SMAS- Secretaria Municipal de Assistência Social

SMSDC- Secretaria Municipal de Saúde e Defesa Civil

SME- Secretaria Municipal de educação

SMEL- Secretaria Municipal de Esporte e Lazer

SMS - Secretaria Municipal de Segurança

CIEE - Centro de Integração Empresa Escola

CMDCA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente

CONANDA - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e Adolescente

SINASE - Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo

CRFB - Constituição da República Federativa Brasileira

FMDCA - Fundo Municipal para Atendimento dos Direitos da Criança e Adolescente

UNICEF- Fundo da Nações Unidas para Infância

CAS - Coordenadoria de Assistência Social

Lista de participantes:

Representantes do:

ODH Projeto legal

Associação Beneficente São Martinho

São Domingo Sávio -

Instituto Homem Novo

ABIA

CEDECA – RJ

Secretaria Municipal de Assistência social

Secretaria Municipal de educação

Secretaria Municipal de Esporte e Lazer

Secretaria Municipal de Saúde

Secretaria Municipal de Segurança

1.

8- Fluxograma de Atendimento a Criança e a Adolescente em Situação de Rua

Art. 2º - Esta Deliberação entra em vigor a partir da sua publicação.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2011.

Deise Gravina
Presidente